



Número: **0601292-59.2020.6.09.0050**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (REPRESENTANTE)	
JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
OSVAIR RIBEIRO DE MORAES (INVESTIGADO)	
ADALBERTO FERREIRA BORGES (INVESTIGADO)	
RAFAELA CARVALHO FERREIRA (INVESTIGADO)	
DALMIRENE LOPES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42170 952	24/11/2020 17:20	AIJE - Captação do Sufrágio.Novalguaçudoc	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE URUAÇU-GO.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua representante que a esta subscreve, vem, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IX da Constituição da República, art. 22 da Lei Complementar 64/90 e no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a captação ilícita de sufrágio, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em desfavor de

JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, candidato a prefeito municipal, nome de urna “Zé do André”, inscrito sob CPF 35994576115, RG 1863407 SSP GO, residente e domiciliado na Av Independência, Qd. 33 Lt. 3, n.º 58, Centro, Nova Iguaçu de Goiás.

OSVAIR RIBEIRO DE MORAIS, Candidato a vice- prefeito, inscrito sob CPF 21596425172, RG 991505 DGPC GO, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Sayão, Qd. 46 Lt. 02, Centro, Nova Iguaçu de Goiás.

ADALBERTO FERREIRA BORGES, Secretário de Saúde do Município de Nova Iguaçu, portador do CPF sob n.º 54745691149, portador do RG nº 2074333 SSP GO, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, Qd. 24 Lt. 19, Centro, Nova Iguaçu de Goiás ou Rua Gameleira Qd. 19 Lt. 16, n.º 99, Centro, Nova Iguaçu de



Goias.

RAFAELA CARVALHO FERREIRA, assistente social de Nova Iguaçu, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, Qd. 24 Lt. 19, Centro, Nova Iguaçu de Goias.

DALMIRENE LOPES DE OLIVEIRA, professora e coordenadora na Escola Municipal Branca de Neve, residente e domiciliada na Rua Dona Leonora Fernandes, qd. 16, lt. 21, Centro, Nova Iguaçu de Goias.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos abaixo:.

I. DOS FATOS:

Conforme se extrai das informações anexas, o Ministério Público Eleitoral, no dia 14 de novembro de 2020, tomou conhecimento, por meio de denúncias através do whatsapp disponibilizado pela promotoria eleitoral da 50ª Zona (62- 3357-5292), bem como pelo whatsapp pessoal da promotora eleitoral e através do Portal MP cidadão do MPMGO (Atendimento 2020004635810) relatando a possível prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cometido, em tese, pelos investigados qualificados acima, na cidade de Nova Iguaçu de Goiás-GO.

Consta das informações que, as investigadas Rafaela Carvalho Ferreira e Dalmirene Lopes de Oliveira ofereceram dinheiro ao Sr. Adão Batista de Souza, a fim de obter voto para os candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, José Ribeiro de Araújo e Osvaldo Ribeiro de Moraes, contudo, na ocasião, elas perceberam que estavam sendo filmadas e, então, pediram para que o Sr. Adão **fosse até a residência do investigado Adalberto Ferreira Borges, para lhe repassar a quantia prometida.**



Infere-se dos elementos informativos que o Ministério Público Eleitoral recebeu, inicialmente, informações através de mensagens enviadas pelo *Whatsapp* do telefone do Presidente do Democratas da cidade de Nova Iguaçu de Goiás, o Sr. Regis Campos Fagundes, o qual encaminhou vídeos que contem indícios sobre a prática de “compra de voto” pelo investigado e atual Secretário de Saúde Adalberto Ferreira Borges.

Assim, no dia 15 de novembro de 2020, durante a visita ao colégio eleitoral de Nova Iguaçu-GO, a representante ministerial foi abordada pelo Sr. Régis, o qual apresentou o eleitor Adão Batista de Souza e a testemunha Weder Conceição Fonseca, que presenciou os fatos, tendo sido ambos ouvidos naquela oportunidade.

De acordo com os relatos, o Sr. Weder presenciou o momento em que as investigadas Rafaela e Dalmirene ofereceram dinheiro ao Sr. Adão, tendo a testemunha informado, ainda, que já tinha ouvido boatos de que elas faziam essas abordagens nos eleitores nova-iguaçuenses. (imagem do vídeo anexo)



O Sr. Weder, também, informou que, as investigadas perceberam que estavam sendo filmadas e saíram do local no veículo do Secretário Municipal de Saúde, sendo que deixaram na rua o carro em que elas haviam chegado e só o buscou mais tarde. Acrescentou, ainda, que o Sr. Adão, em razão da proposta



oferecida, dirigiu-se até a residência do Sr. Alberto, onde recebeu a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em continuidade, o Órgão Ministerial colheu informações do Sr. Adão, o qual narrou detalhadamente como foi lhe repassado o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na residência do investigado Adalberto, fazendo captação ambiental de áudio de todo o trajeto e do momento que recebeu dinheiro e promessas por parte dos envolvidos, conforme áudio que se encaminha anexo.

Assim, em apertada síntese, o eleitor relatou à representante ministerial no dia da eleição, ou seja, no dia 15/11/2020, o seguinte:

“Que no dia 14/11 aproximadamente 19h, foi até a residência do seu Adalberto, secretário de saúde, tendo sido recebido pelo próprio secretário e fica conversando esperando a Dalmirene; Durante o tempo que aguardava recebeu promessa de que seria ajudado, que construiria sua casa, durando mais ou menos três minutos; Chegou a filha do Adalberto, Rafaela, depois chegou a Dalmirene e entregou um dinheiro para a Stela, que lhe entregou;”



Conforme depreende-se das declarações do Sr. Adão, e que pode se confirmar através do áudio de captação ambiental (<https://drive.google.com/drive/folders/1-A2X51SQCwgQEJZjrEfsy9aBnAMsvqON?usp=sharing>) feito por ele, o investigado Adalberto, atual secretário do município,



prometeu ajuda ao eleitor em troca de voto para os candidatos do Partido do candidato a prefeito “Zé do André”.

Observa-se da fala do investigado Adalberto, no trecho 10:23 do referido áudio, a tentativa de cooptar o voto do eleitor por promessas de melhorias na sua casa, nos seguintes termos:

"Aí o que que acontece, eu sou suspeito para falar que o Osvair vai te ajudar, porque aqui é 4.800 telhas portuguesas, o que o Osvair fez, Osvair falou assim, Alberto que dia que você vai por suas telhas lá?, aí eu falei assim, uai lá já tá no jeito, ele falou assim, então tal dia nós chega lá, chegaram cedinho aqui, sabe o que eu fiz? Só o almoço, aí beleza. Alberto, que dia que você vai fazer o contra piso? O Sebastião da Maria Aurora que trabalha para mim, falei Sebastião vai ajeitando o contra piso, que tal dia dos meninos vão vim. Aí eu coloquei 2 caminhões de areia, 70 sacos de cimento, 2 bitoneiras, se a mulher enrola para o almoço um pouquinho, 11:30, tava tudo pronto, e garanto para você, que isso aí, o Osvair não vai parar, sabe porque, porque o Osvair não fez só pra mim, você já viu a quantidade de coisas que o Osvair já fez para os outros aí."

E continua a conversa nesses termos, enquanto o eleitor aguarda a pessoa que vai levar o dinheiro prometido (R\$ 250,00), conforme o trecho 11:45 do áudio:

"isso aí para te ajudar a fazer a casa, você pode ter certeza, vai eu, vai Esquerdinha, Perereca, Osvair, tem o João Bigode, essa turma tudo veio aqui, aquele parente do



Osvair, aquele que tem, pé de pano que fala ? Aquele trem na perna, tem aquele, Vilmar veio aqui, quando o Osvair falar assim gente, vamos fazer mutirão em tal lugar, se ele chamar muita gente, nem cabe para trabalhar, eu sou suspeito de falar. Eu tô aqui dentro hoje, e trabalho para o Osvair hoje, pedindo voto, porque eu sei que esse serviço que ele fez pra mim aqui, ele não vai parar, e eu é que vou ajudar, por exemplo, no dia que for trabalhar para você, Alberto, nós vamos fazer um serviço lá no Adão, se eu não puder ir Adão, eu vou arrumar um companheiro, para estar ajudando vocês lá, do tanto que ele me ajudou, porque as coisas é o seguinte, aí depois que fazer a sua, vamos fazer de fulano?, aí já é você que vai pagar um dia para fazer lá no parente seu, lá no colega seu, porque você foi tão bem servido, que você quer ajudar a fazer do seu irmão também, você quer ajudar fazer do seu próximo, eu sou desse jeito, no dia que o Osvair, que eu souber que ele vai fazer um multidão, que seja para você, que seja para quem for, você pode ter certeza, que se eu não puder ir lá ajudar, eu vou mandar um companheiro para ajudar, um servente, um pedreiro, de todo jeito eu vou ajudar, as meninas chegou aqui, eu vou ali e volto rapidinho."

Segundo as informações preliminares do Senhor Adão, a investigada Dalmirene, que havia lhe contactado anteriormente na rua, chegou na casa de Adalberto e passou a quantia em dinheiro para a investigada Estela Carvalho Ferreira, a qual entregou ao Sr. Adão.

Após algum tempo de espera, pode-se constatar uma conversa no áudio, supostamente no momento de entrega do dinheiro prometido, entre o seu



Adão e uma mulher, nos seguintes termos:

(25:23) "Ela mandou entregar para você."

"Certo"

(25:32) "Adão nós precisa de você com nós"

"Certinho"

"E você pode ter certeza, que no dia que for fazer mutirão, nós quer ajudar"

Reitera-se que o eleitor Adão e a testemunha Weder Conceição Fonseca entregaram a referida mídia de áudio (anexa), em que consta uma gravação das falas dos investigados (resumidamente transcrita em trechos acima) durante a entrega do dinheiro e das promessas que lhe foram feitas, sendo que afirma ter ido ao local por convite de Dalmirene e Rafaela (supostamente filha do secretário de saúde, Adalberto), sendo que, pela narrativa das partes e escuta do áudio, percebe-se a coerência das informações.

Não obstante, há elementos suficientes que indicam que, de fato, ocorreram compra de votos, caracterizando-se vantagem econômica aos eleitores, o que viola o disposto nos artigos 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, senão vejamos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da competência:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio submete-se ao rito do art. 22 e seguinte da Lei Complementar nº 64/1990, conforme a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições.



Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A competência, portanto, deve observar a regra do art. 24 da referida Lei Complementar, segundo a qual “nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar”.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CANDIDATOS QUE SE ELEGERAM PARA CARGOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL. FORO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. *Omissis*. 2. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A QUE ALUDE O ARTIGO 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REFERE-SE APENAS AOS PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. VERSANDO A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SOBRE ILÍCITO DE NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL, NÃO HÁ FALAR EM DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA



PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CASO DE DIPLOMAÇÃO DOS INVESTIGADOS A CARGOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 3. **NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS RELATIVAS A FATOS OCORRIDOS EM PLEITOS MUNICIPAIS É DOS JUÍZES ELEITORAIS.** 4. ASSIM, CONCESSÃO DA ORDEM PARA TORNAR DEFINITIVO O PROVIMENTO DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O MM. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (MANDADO DE SEGURANÇA nº 6949, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/05/2013).

b) Da legitimidade ativa

Pela envergadura constitucional que lhe foi atribuída pelo art. 127, o Ministério Público não só pode como deve atuar em toda e qualquer fase do processo eleitoral como verdadeiro pressuposto da observância da ordem jurídica e da manutenção do regime democrático de direito.

Não por outra razão, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 previu expressamente que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso**



indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

c) Da legitimidade passiva

Sabe-se que no polo passivo da AIJE por captação ilícita de sufrágio devem figurar, em regra, tanto a pessoa que pratique os atos elencados no art. 41-A da Lei das Eleições (candidato ou não) quanto o candidato beneficiado pelo ato.

A esse respeito, ADRIANO SOARES DA COSTA¹ leciona que:

“Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam, ou seja, sobre quem pode ser acionado através da AIJE. Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por

¹ *Instituições de Direito Eleitoral*, 3.ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 312 e 313.



isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"

[...] Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...*
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato".*

A legitimidade passiva de **Adalberto, Rafaela e Dalmirene** não suscita maiores debates, pois pelas imagens e áudio eles estariam oferecendo/entregando dinheiro para compra de voto para a chapa dos candidatos a prefeito e vice-prefeito **José Ribeiro de Araújo e Osvaldo Ribeiro de Moraes**, respectivamente.

Quanto a **José Ribeiro de Araújo**, os elementos externos que circundam os fatos evidenciam no mínimo seu consentimento na prática ora relatada, haja vista que era o beneficiado.

Já o investigado **OSVAIR RIBEIRO DE MORAIS**, candidato a vice-prefeito, é também beneficiário das condutas irregulares praticadas pelos demais investigados, inclusive sendo mencionado diversas vezes no áudio anexo como o responsável pelos serviços que serão prestados ao eleitor, caso saísse vencedor nas urnas..

Ademais, segundo farto entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve figurar como litisconsórcio passivo necessário o candidato a vice-prefeito.



Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDOTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso. 2. **O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.** 3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44)” (destacamos).

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

d - Da Violação Ao Disposto No Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97

Determina o artigo 30-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá



representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)**” da lei 9.504/97,

Ora, a conduta dos representados é expressamente vedada pelo artigo 39, § 6º da lei 9.504/97, que dispõe, *in verbis*:

Art. 39.

§ 6o. **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”**

Referida conduta, inegavelmente, resulta na realização de **gastos ilícitos, que sequer passaram pela conta bancária**, a ensejar, portanto, a aplicação das sanções previstas no artigo 30-A da lei 9.504/97.

e - Da violação ao disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97

Da análise dos fatos relatados, conclui-se que a conduta praticada



pelos representados afronta, também, a vedação esculpida no artigo 41- A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

Conforme os documentos carreados aos autos, não há dúvidas de que a conduta visada pelos representados tinha, como objetivo claro, ganhar o voto de eleitores assediados ou beneficiados, bem como de seus familiares.

Não se pode negar, ainda, que, a doação do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a promessa, se vencedor, de construção de casa em mutirão constituem benefícios/vantagens pessoal aos eleitores.

Patente, pois, a captação ilícita de votos, que autoriza a aplicação da sanção adequada da lei.

Desnecessário, ademais, que, o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. Nesse sentido a jurisprudência do



Egrégio **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, *in verbis*:

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS. I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. IV – Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V – Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, **NÃO É NECESSÁRIA A AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE DE O FATO DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato.** É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. (TSE, RESPE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, MACAPÁ – AP, Processo nº 21264, DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/06/2004, Página 94 Relator: Carlos Mário Da Silva Velloso). (Grifos nossos).



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.” (RESP 25.146/SP, redator Min. MARCO AURÉLIO, j. 07/03/2006).

f - Da violação ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90 – Abuso De Poder Econômico

Determinam os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

*“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos***



Municípios.”

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:***

(...)

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou **comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;***

A propósito do tema, a lição do festejado magistrado ADRIANO SOARES DA COSTA:

*“Assim, pode o partido político obter recursos, quer públicos (fundo partidário) quer privados, com a finalidade de divulgar suas ideias, a plataforma política de seus candidatos; **porém, não poderão, esses e aqueles, utilizar tais recursos – ou outros,***



auferidos ilegalmente – no sentido de comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução. Se isso ocorrer, como distribuição de alimentos, dentaduras, sapatos, telhados, tijolo, e mais o que o engenho humano possa criar a fim de obter votos, haverá evidente abuso de poder econômico, punível com a inelegibilidade dos que o praticaram e seus beneficiários. Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.” (in “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Ed. Del Rey, 1998, págs. 275 e 276.) - grifos nossos

Aqui, as doações da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para inúmeras pessoas, para que estas votassem na chapa do candidato JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, ora investigado, caracteriza abuso de poder econômico.

Evidente, pois, a violação às normas de aplicação de recursos, o que também caracteriza abuso de poder econômico, nos termos do artigo 25 da lei 9.504/97, veja:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por ABUSO DO PODER ECONÔMICO.”

Sobre o tema, valiosas são as lições de JOSÉ JAIRO GOMES:



“O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30- A). Estará configurado sempre que houver oferta ou doação a eleitores, de produtos ou serviços diversos, como atendimento médico hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008)

Ora, segundo depoimento das testemunhas os investigados Adalberto, Rafaela e Dalmirene eram os responsáveis que abordavam os eleitores, bem como realizavam os pagamentos e/ou promessas de prestação de serviços.

Considerando-se, outrossim, que, da mesma forma que apresentado nestes autos, tenha sido oferecida a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), isto para vários eleitores, facilmente se chega à conclusão de que o valor empregado chega a uma vultuosa soma, a qual foi sonegada na prestação de contas.

Ademais, a doação do valor próximo ao pleito, é fato de extrema gravidade, evidenciando-se o abuso de poder econômico.

Por fim, ainda que desnecessário no caso, não se pode negar que tal fato é suficiente para alterar e influenciar no resultado das eleições, **cuja diferença foi de pouco mais de 210 votos do segundo colocado.**



Oportuno salientar que a compra de votos além de caracterizar abuso do poder econômico é crime previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, razão pela qual foi encaminhado ofício ao Delegado da Polícia Civil, sendo instaurado o Inquérito Policial n.º 8/2020 para a responsabilização criminal dos autores.

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) que a presente ação de investigação judicial eleitoral seja recebida e processada, em observância do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990;

b) que sejam notificados os investigados nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias;

c) Que sejam aproveitadas as provas obtidas no IP n.º 8/2020 instaurado na delegacia de polícia civil local;

d) quando da designação da audiência referida no inciso V do art. 22 da LC n.º 64/90, seja oportunizada a produção de prova documental e testemunhal, notadamente o depoimento pessoal dos investigados, na forma do art. 385 do Código de Processo Civil, constando do instrumento de intimação o disposto no seu § 1º;

e) **ao final, seja julgada procedente a representação** para condenar os representados nas sanções previstas no artigo 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, a fim de que sejam **negados ou cassados os diplomas e aplicada a multa respectiva** (art. 41-A), bem como nas sanções do artigo 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/90, a fim de que seja declarada a **inelegibilidade** dos representados para as eleições a



se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação dos diplomas, em face do abuso de poder econômico.

Protesta, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uruaçu, 24 de novembro de 2020.

Daniela Haun de Araújo Serafim

Promotora Eleitoral

Rol de testemunhas:

Adão Batista de Souza, residente e domiciliado na rua das Mães, quadra 37, lote 12, setor central, Nova Iguaçu;

Weder Conceição Fonseca, residente e domiciliado rua Das Mães, qd. 37, It. 12, Setor Central, Nova Iguaçu

Regis Campos Fagundes, presidente do Democratas de Nova Iguaçu, residente e domiciliado na fazenda Córrego Jatobá, Região Jenipapo, Zona Rural, Nova Iguaçu, (62) 98238-3015.

